

CONCURSOS PÚBLICOS

Ofício nº 008 / 2014

Blumenau, 23 de setembro de 2014.

ILMO SR.

HORST LEMKE

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE POMERODE

CÂMARA DE VEREADORES DE POMERODE

NESTA,

Prezado Senhor,

Segue análise dos recursos interpostos pelos candidatos, referente ao Concurso Público para a Câmara de Vereadores de Pomerode – Edital N. 001/2014, realizado dia 14 de setembro de 2014.

Nome do(a) Candidato(a): Altieres Antonio Nascimento

Inscrição: 92976

Cargo: Advogado

Número da Questão: 33

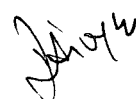
ANÁLISE: O recorrente impugna a questão de número 33, alegando, em síntese, que a imunidade material do vereador se limita a circunscrição do município. Assiste razão ao recorrente, tanto que é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do

Página 1 de 29

Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da CR, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) **No mesmo sentido: AI 818.693**, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; **AI 739.840-AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma.

PARECER: Pelo deferimento do pedido do recorrente e consequente anulação da questão de número 33.



Nome do(a) Candidato(a): Anderson Martins Pereira

Inscrição: 92051

Cargo: Advogado

Número da Questão: 10

ANÁLISE: O verbo “preferir” (transitivo direto e indireto) exige a preposição “a”. Além disso, “escravidão” é palavra feminina que admite o artigo “a”, por esse motivo tem-se o acento grave (indicativo de crase).

A gramática da língua portuguesa (que utiliza a norma culta da língua), no capítulo sobre regência verbal, diz que se usa o verbo “responder” da seguinte maneira:

1. Responder alguma coisa a alguém;
2. Responder a uma pergunta, a um questionário, etc.

Assim a letra “D” está incorreta (ver caso 2 acima). A correção é: Responda com sinceridade a esta pergunta:

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Anderson Martins Pereira

Inscrição: 92051

Cargo: Advogado

Número da Questão: 33

ANÁLISE: O recorrente impugna a questão de número 33, alegando, em síntese, que a imunidade material do vereador se limita a circunscrição do município. Assiste razão ao recorrente, tanto que é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais



do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da CR, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) **No mesmo sentido: AI 818.693**, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; **AI 739.840-AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma.

PARECER: Pelo deferimento do pedido do recorrente e consequente anulação da questão de número 33.

Nome do(a) Candidato(a): Carlos Tadeu Nascimento Bertolin

Inscrição: 92595

Cargo: Advogado

Número da Questão: 31

ANÁLISE: O recorrente se insurge contra a questão de número 31, alegando, em síntese, que não é possível o contexto-hipotético apresentado por não ser possível impugnar norma municipal frente ao Supremo Tribunal Federal. O argumento apresentado desconsidera a norma prevista artigo primeiro da Lei 9882/99, in verbis:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Carlos Tadeu Nascimento Bertolin

Inscrição: 92595

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: O recorrente afirmar que a alternativa "B" também estaria correta, motivo pelo qual haveriam duas alternativas corretas. Entretanto, ressalta-se que a alternativa "B" não questiona sobre jurisprudência de qualquer Corte, tão pouco sobre repercussão geral, mas apenas sobre o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, ou seja, o texto da constituição, e nesse sentido o artigo 37, XI, estabelece que:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbi-

to do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Dayane Cristina Pontes

Inscrição: 92894

Cargo: Advogado

Número da Questão: 7

ANÁLISE: A questão 7 solicita, na primeira lacuna, que se complete o número de vezes que o interlocutor negro consegue expor seu(s) argumento(s) completo(s) para afirmar que existe racismo no Brasil.

E ele só consegue completar seu argumento, sua fala, uma (1) vez (“É que outro dia eu quis entrar de sócio num clube e não me deixaram.”).

No recurso, a candidata utiliza um exemplo da fala do interlocutor branco.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Dayane Cristina Pontes

Inscrição: 92894

Cargo: Advogado

Número da Questão: 16

ANÁLISE: A notícia veiculada no jornal da região chamava atenção, justamente, para tal período. Sabe-se, pela dimensão geográfica e critérios de solicitação nacionais, que o período é considerável. Respeitados os critérios populacionais, delimitação correta dos bairros e levantamento aerofotogramétrico georeferenciado, a atuação sinérgica da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores e Correios, culminará neste processo de codificação postal. Ademais, o desconhecimento do período não torna a alternativa errada.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Dayane Cristina Pontes

Inscrição: 92894

Cargo: Advogado

Número da Questão: 31

ANÁLISE: A candidata impugna a questão de número 39 alegando, em síntese, que não há previsão de ação declaratória de inconstitucionalidade, motivo pelo qual requer anulação da questão. Entretanto, o enunciado da questão refere-se à declaração de inconstitucionalidade que objeto da ação, não discutido, portanto, tipos de ação, mas sim o pedido declaratório de sua inconstitucionalidade.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Dayane Cristina Pontes

Inscrição: 92894

Cargo: Advogado

Número da Questão: 35

ANÁLISE: A recorrente argumenta, em síntese, que não é possível ao município criar impostos, afirmando ser vedado pela Constituição. Não assiste razão a recorrente, pois o que é vedado pela norma constitucional é a criação de novos impostos para além daqueles previsto pelo próprio texto constitucional, no que se enquadra, literalmente, no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Diego Barbieri

Inscrição: 93215

Cargo: Advogado

Número da Questão: 28

ANÁLISE: Insurge-se o recorrente sustentando que a alternativa por ele assinalada (“(B) A fraude contra credores é causa de nulidade do negócio jurídico”) também deveria ser considerada correta.

Ocorre que o objetivo da questão era avaliar a habilidade do candidato em diferenciar os regimes jurídicos da nulidade e da anulabilidade, sendo que ambos são tratados de forma diversa pelo Código Civil, já que o negócio jurídico anulável produz regularmente os seus efeitos e é considerado válido até o pronunciamento judicial que o anula, ao contrário do negócio jurídico nulo, que não gera efeitos e juridicamente não é considerado existente, pelo que se deduz do art. 169 do Código Civil.

Veja-se que a questão refere-se expressamente à “nulidade” do negócio jurídico, e não a sua “anulabilidade” (ou a sua “relativa nulidade”), buscando a identificação das hipóteses do art. 171 do Código Civil, e não do art. 166 do mesmo diploma.

A jurisprudência segue essa mesma orientação, ao dispor que apesar da doutrina que defende a ineficácia do negócio jurídico atacado pela ação pauliana, o Código Civil de 2002 estabeleceu o regime jurídico da anulabilidade para o negócio realizado em fraude contra credores, a teor de seus arts. 158, 159 e 165. Os requisitos para anulação de negócio jurídico oneroso, em fraude contra credores, são (arts. 159 e 161, CC): (a) anterioridade do crédito; (b) prejuízo ao credor; e (c) má-fé dos contratantes. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.070947-7, de Ituporanga, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 29-05-2014).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Diego Barbieri

Inscrição: 93215

Cargo: Advogado

Número da Questão: 33

ANÁLISE: O recorrente impugna a questão de número 33, alegando, em síntese, que a imunidade material do vereador se limita a circunscrição do município. Assiste razão ao recorrente, tanto que é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, *c/c* art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da CR, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, *p. ex.*) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) **No mesmo sentido:** AI 818.693, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em

1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; **AI 739.840-AgR**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma.

PARECER: Pelo deferimento do pedido do recorrente e consequente anulação da questão de número 33.

Nome do(a) Candidato(a): Diego Barbieri

Inscrição: 93215

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: O candidato se insurge contra o gabarito preliminar, argumentando, em síntese, que a administração pública indireta possui tanto o regime jurídico de direito público quanto privado, de acordo com o tipo de entidade criada pela administração direta. O recorrente, amparado na incontroversa doutrina sobre o tema, tem, obviamente, razão. E é justamente isto que o enunciado questionava, de modo que não é possível afirmar que “as instituições da administração pública possuem personalidade jurídica de direito público”, porque também há como o próprio recorrente afirma, natureza de direito privado em algumas destas instituições.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Evelyn Dayana Mueller

Inscrição: 92375

Cargo: Advogado

Número da Questão: 16

ANÁLISE: A exposição da candidata, quanto à afirmação I, ratifica a alternativa como certa. Quanto à proposição II, a notícia veiculada no jornal da região chamava atenção para tal período. Sabe-se, pela dimensão geográfica e critérios de solicitação nacionais, que o período é considerável. Respeitados os índices populacionais, delimitação correta dos bairros e levantamento aerofotogramétrico georeferenciado, a atuação si-

nérgica da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores e Correios, culminará neste processo de codificação postal.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Evelyn Dayana Mueller

Inscrição: 92375

Cargo: Advogado

Número da Questão: 29

ANÁLISE: Insurge-se a recorrente sustentando que o enunciado da questão, adaptado de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível nº 2012.070965-5), omitiu informação imprescindível para a resolução da questão, pois não esclareceu qual a data na qual, na hipótese, a apelante tomou ciência da sua invalidez a fim de ter início o prazo prescricional da sua pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública.

Ocorre que tal informação (a data da ciência da sua invalidez), além de não ser relevante à resolução da questão, sequer é referida no acórdão que inspirou a questão aqui combatida.

Ressalte-se que, de acordo com o enunciado, a pretensão da parte era obter a condenação do município de Riacho Doce o pagamento de danos morais, correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e danos materiais no montante de R\$ 1.519,22 (mil quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), que são cominações decorrentes diretamente do acidente, não guardando relação com a aposentadoria por invalidez ou a data da ciência da parte sobre sua efetiva invalidez.

Além disso, o próprio enunciado da questão foi redigido de modo que tal informação fosse absolutamente impertinente e não atrapalhasse a obtenção da resposta correta. Ora, se o fato ocorreu em 2005 e a ação foi proposta em 2009, qual a relevância da data da ciência da invalidez?

O raciocínio da recorrente somente estaria correto se entre o acidente e a propositura da ação tivessem transcorrido mais do que cinco anos, sendo a data da ciência da invalidez importante para impedir que o prazo prescricional tivesse escoado, o que não foi o caso da questão recorrida.

Enfim, o objetivo da questão era avaliar o conhecimento do candidato acerca do teor do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado

da data do ato ou do fato do qual se originaram. (STJ, AgRg no Resp 969681/AC, Min. Arnaldo Esteves Lima).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Evelyn Dayana Mueller

Inscrição: 92375

Cargo: Advogado

Número da Questão: 31

ANÁLISE: A recorrente se insurge contra a questão de número 31, alegando, em síntese, que não é possível o contexto-hipotético apresentado por não ser possível impugnar norma municipal frente ao Supremo Tribunal Federal. O argumento apresentado desconsidera a norma prevista artigo primeiro da Lei 9882/99, in verbis:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Evelyn Dayana Mueller

Inscrição: 92375

Cargo: Advogado

Número da Questão: 35

ANÁLISE: A recorrente argumenta, em síntese, que não é possível ao município criar impostos, afirmando ser vedado pela Constituição. Não assiste razão a recorrente, pois o que é vedado pela norma constitucional é a criação de novos impostos para além

daqueles previsto pelo próprio texto constitucional, no que se enquadra, literalmente, no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Evelyn Dayana Mueller

Inscrição: 92375

Cargo: Advogado

Número da Questão: 38

ANÁLISE: A recorrente alega, em síntese, que faltaram elementos no contexto-hipotético apresentado, afirmando que por isso não foi possível responder a questão corretamente. O argumento da recorrente não merece prosperar, visto que se o contexto-hipotético fosse substituído apenas por “acerca do tombamento e desapropriação assinale a alternativa correta”, ainda assim seria possível identificar a única resposta correta, visto que todas as demais alternativas não estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, exceto a alternativa correta.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Fábio Marcon Leonetti

Inscrição: 92317

Cargo: Advogado

Número da Questão: 31

ANÁLISE: O recorrente se insurge contra a questão de número 31, alegando, em síntese, que não é possível o contexto-hipotético apresentado por não ser possível impugnar norma municipal frente ao Supremo Tribunal Federal. O argumento apresentado desconsidera a norma prevista artigo primeiro da Lei 9882/99, in verbis:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Jessica Passos Rodrigues

Inscrição: 92002

Cargo: Advogado

Número da Questão: 3

ANÁLISE: A questão 3 solicita que as afirmações sejam avaliadas tendo como **referência** o texto “Racismo”. E de acordo com o Dicionário Antônio Houaiss, o vocábulo “referência” engloba:

- 1- ato ou efeito de referir, contar ou relatar
- 2- aquilo que se refere, conta, relata
- 3- ação de aludir, de mencionar; alusão, menção
- 4- relação de algumas coisas entre si
- 5- Rubrica: linguística, semântica.

ato de indicar, por meio de um signo linguístico, um indivíduo, objeto, processo, etc., do mundo extralinguístico, real ou imaginário...

Assim sendo, a questão foi elaborada devidamente.

Além disso, o texto apresenta a fala do interlocutor branco em que ele afirma: “E emprego é o que não falta. Lá em casa, por exemplo, estão precisando de empregada. Pra ser lixeiro, pra abrir buraco, ninguém se habilita.” As atividades mencionadas pelo interlocutor branco são tarefas braçais e subalternas frequentemente associadas, em nossa cultura e historicamente comprovadas, aos serviços ofertados aos negros em decorrência de, no passado, serem eles os braços escravizados para a lavoura.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Jessica Passos Rodrigues

Inscrição: 92002

Cargo: Advogado

Número da Questão: 16

ANÁLISE: Consta no requerido edital: “Conhecimentos geográficos e históricos do Brasil, do estado de Santa Catarina e do município de Pomerode”. Portanto, não há qualquer impedimento de verificação de conhecimento quanto a períodos posteriores à publicação. Ademais, a ausência de um marco no edital expressa, excluindo-se além dos cinco anos citados, sua atemporalidade.

O enunciado da questão trata de forma clara e cristalina de um tema ligado à realidade do município de Pomerode. Destaque-se que a notícia veiculada pelo Jornal de Santa Catarina não surgiu do vazio, assim como também não o foi a sessão da Câmara Municipal do dia 19 de agosto que aprovou o Projeto de Lei nº 2554/2014 do Executivo, que cria e delimita **bairros** do município de **Pomerode**. A notícia do Jornal de Santa Catarina tão somente se refere ao resultado de meses de trabalho anterior. Assim também se pode destacar do Jornal de Pomerode (26/08/2014):

“Após meses de estudos, trabalhos e formalizações, as delimitações foram efetuadas e as 15 localidades municipais foram transformadas, oficialmente, em bairros”. Torna-se evidente que o fato citado é anterior à data de publicação da notícia.

O projeto de autoria do Executivo deu entrada na Câmara de Vereadores em data anterior a publicação do edital.

Além destes destaques e, a título de esclarecimento, registre-se que o Jornal de Santa Catarina possui versão digital e experimental para não assinantes, dentro do período de 30 dias. De todo modo, é uma inverdade que a notícia foi publicada somente na fonte citada na prova, vide jornal local – “Jornal de Pomerode” –. O conhecimento regional é assunto contemplado no edital, não se justificando o desconhecimento dos fatos, por aqueles que não moram na cidade. É justo e oportuno informar que o Jornal de Santa Catarina, embora editado em Blumenau, é regional. Igualmente é relevante esclarecer que a Lei Complementar Estadual 495/2010, que institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera e de Tubarão, em seu artigo 6º determina que “*O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Itajaí será integrado pelos municípios de*

Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial e Timbó.” A própria publicação da notícia em jornal blumenauense comprova isto. Neste sentido, não há qualquer restrição, presente no edital, que conste a proibição de fontes além município de Pomerode. Diz Dias (2000) que: “A prática de nomear ruas, quase sempre identificada como distorção do trabalho dos vereadores, é atividade menos inocente do que se costuma supor. Um olhar atento constata que esse processo é caracterizado pelo esforço de perenização da memória de personagens e fatos da história nacional ou local. Trata-se de recorrente forma de reprodução e perpetuação da chamada história oficial baseada no culto à genealogia da nação e edificação do Estado nacional, assim como aos fatos e personagens correspondentes. (...) Se é possível identificar atitudes universais nessa estratégia de nomear ruas, é necessário perceber seu entrelaçamento com as experiências locais. A perpetuação da história oficial pode ser verificada na denominação das vias públicas de todo o Brasil, mas as cidades, onde o batismo efetivamente ocorre, costumam imprimir, por conta de sua própria história, contornos específicos a esse processo. Analisar a organização dos nomes de rua de uma cidade é aferir dimensões significativas de sua relação com a história.” Portanto, este caráter historiotopônimo, indica a valorização do fato histórico indiretamente, mas também a necessidade de organização da cidade. Não obstante, o Código de Endereçamento Postal (CEP), criado pelos Correios em maio de 1971, tem como objetivo principal orientar e acelerar o encaminhamento, o tratamento e a distribuição de objetos postados nos Correios, por meio da sua atribuição a localidades, logradouros, unidades dos Correios, serviços, órgãos públicos, empresas e edifícios. Neste sentido, a aprovação, em 19 de agosto, do Projeto de Lei nº 2554/2014, que criou e delimitou os 15 bairros – Testo Alto, Pomerode Fundos, Rega, Wunderwald, Testo Central, Vale do Selke Grande, Centro, Ribeirão Souto, Ribeirão Herdt, Vale do Selke Pequeno, Ribeirão Leubke, Ribeirão Areia, Testo Central Alto, Testo Rega e Ribeirão Clara – do município de Pomerode, segundo o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento de Pomerode, pode auxiliar nos estudos de viabilidade dos itinerários de transportes públicos e coleta de lixo, regular a distribuição da população na área urbana, além de permitir uma previsão de dimensionamento dos serviços e equipamentos urbanos necessários em cada bairro. Auxilia, ainda, a gestão pública nas formas de organização social e suas possibilidades de ação, como o planejamento, fiscalização das ações públicas, ou os sistemas representativos. É importante

se dizer que Pomerode não possuía bairros, sendo seu Perímetro Urbano dividido em localidades, definidas pela Lei Ordinária 1276/96. Com a criação de bairros, os benefícios são inúmeros e muito relevantes. Com a criação dos bairros, vários serviços prestados dentro do município poderão ser aperfeiçoados, como a entrega de correspondências pelos Correios, a melhor localização para atendimento aos serviços como chamadas ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, bem como a sinalização e informações sobre o sistema viário urbano. Pelo exposto, a impessoalidade clamada pela candidata não tem apreço. Por fim, cita-se Walter Benjamin, que em “Tiergarten” diz: “Saber orientar-se numa cidade não significa muito. No entanto, perder-se numa cidade, como alguém se perde numa floresta, requer instrução. Nesse caso, o nome das ruas deve soar para aquele que se perde como o estalar do graveto seco ao ser pisado, e as vielas do centro da cidade devem refletir as horas do dia tão nitidamente quanto um desfiladeiro”.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Jessica Passos Rodrigues

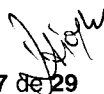
Inscrição: 92002

Cargo: Advogado

Número da Questão: 38

ANÁLISE: A recorrente argumenta, em síntese, que o Tombamento é ato exclusivo do Poder Executivo. Evidentemente que o argumento da recorrente não está de acordo com o atual sentido que é dado ao patrimônio histórico e cultural após a Constituição de 1988, de modo que hoje, havendo pertinência temática, todos os três poderes podem usar do instrumento Constitucional do Tombamento. É a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE BEM DE VALOR CULTURAL PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. TOMBAMENTO. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PELA AÇÃO DO TEMPO E HUMANA. NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.


Página 17 de 29

1. O reconhecimento de bem, material ou imaterial, como pertencente ao patrimônio cultural não é ato exclusivo do poder legislativo ou do poder executivo. O Poder Judiciário pode declará-los, determinando a inscrição no livro do tomo, mormente quando há omissão do Poder Público em tutelá-los.

2. Não há de se falar em transgressão ao princípio da separação dos poderes, uma vez que administração pública não está isenta do controle judicial, sobretudo quando descumpre os deveres constitucionais a ela impostos.

3. Os imóveis declarados na sentença como portadores de valor histórico e cultural, embora danificados pela ação do tempo e pela ação humana, não perderam sua carga valorativa, sendo passíveis de restauração. 4. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas. (TJGO; DGJ 437259-27.2008.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 16/12/2011; Pág. 223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO.

O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos à integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada (Ag. In. n. 599327285 – 4ª C. Cív. Do TJRS – Porto Alegre – Rel. Des. Vasco Della Giustina – J. 19.4.2000).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural – artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico – ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que ‘o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o

patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.’ (art. 216, § 1º).
(...)

(Apel. Cív. n. 97.001063-0 – 3ª Câm. Cív. do TJSC – Criciúma – Rel. Des. Silveira Lenzi – J. 24.8.1999)

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e conseqüente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Juliano Antonio Vieira

Inscrição: 91868

Cargo: Advogado

Número da Questão: 25

ANÁLISE: Insurge-se o recorrente sustentando que a alternativa por ele assinalada (“(D) A incapacidade processual das partes pode ser corrigida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, até mesmo se o processo estiver tramitando nas instâncias extraordinárias (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).”) também deveria ser considerada correta.

Primeiramente, é preciso considerar que a capacidade processual é gênero do qual são espécies a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2011, p. 105).

Tal constatação é reforçada pela própria topologia do CPC, que regula tais capacidades no capítulo I do Título II de seu Livro I, sob a epígrafe (“da capacidade processual”).

Ocorre que a assertiva defendida pelo recorrente é incorreta por se referir à incapacidade processual gênero (já que não houve a indicação de que se referia à capacidade processual em sentido estrito, também denominada “capacidade de estar em juízo” ou “*legitimatío ad processum*”), não incidindo, assim, o art. 13 do CPC.

Segundo a doutrina, verificando-se a incapacidade processual da parte, qualquer que seja (incapacidade para ser parte, incapacidade para estar em juízo ou incapacidade postulatória) tem o órgão jurisdicional de dialogar com a parte a fim de viabilizar a sa-

nação do vício, tratando-se de dever aplicável às instâncias ordinárias (primeira e segunda), mas inexistente em relação às instâncias extraordinárias (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2011, p. 113).

O Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido: *“A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal”*. (REsp 652641/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 236)

Assim, deve a correção atribuída à questão ser mantida.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Juliano Antonio Vieira

Inscrição: 91868

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: O recorrente impugna a questão de número 39 alegando, em síntese, que não há previsão de ação declaratória de inconstitucionalidade, motivo pelo qual requer anulação da questão. Entretanto, o enunciado da questão refere-se à declaração de inconstitucionalidade que objeto da ação, não discutido, portanto, tipos de ação, mas sim o pedido declaratório de sua inconstitucionalidade.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.


Página 20 de 29

Nome do(a) Candidato(a): Kelsen de França Magalhães

Inscrição: 92511

Cargo: Advogado

Número da Questão: 33

ANÁLISE: O recorrente impugna a questão de número 33, alegando, em síntese, que a imunidade material do vereador se limita a circunscrição do município. Assiste razão ao recorrente, tanto que é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da CR, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) **No mesmo sentido:** AI 818.693, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em



1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; AI 739.840-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma.

PARECER: Pelo deferimento do pedido do recorrente e consequente anulação da questão de número 33.

Nome do(a) Candidato(a): Kelsen de França Magalhães

Inscrição: 92511

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: O recorrente afirma que a alternativa "B" também estaria correta, motivo pelo qual haveria duas alternativas corretas. Entretanto, ressalta-se que a alternativa "B" não questiona sobre jurisprudência de qualquer Corte, tão pouco sobre repercussão geral, mas apenas sobre o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, ou seja, o texto da constituição, e nesse sentido o artigo 37, XI, estabelece que:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Rafael Drumond de Lima

Inscrição: 92841

Cargo: Advogado

Número da Questão: 29


ANÁLISE: Insurge-se o recorrente sustentando que o prazo prescricional da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública é de três anos, conforme estipula do Código Civil, e não de cinco anos, citando como precedente do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.137.354/RJ, julgado em 2009.

O objetivo da questão era avaliar o conhecimento do candidato acerca do teor do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

Ocorre que, atualmente, inexistente qualquer discussão relevante acerca do prazo prescricional da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública, que deve obedecer ao quinquênio aludido no referido Decreto.

E tal surge de modo tão cristalino que o próprio precedente citado pelo candidato recorrente foi modificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2013, quando restou sedimentado o seguinte entendimento: “*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. As ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Embargos de divergência providos*”. (ERESP 1137354/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.


Página 23 de 29

Nome do(a) Candidato(a): Rafael Drumond de Lima

Inscrição: 92841

Cargo: Advogado

Número da Questão: 40

ANÁLISE: O recorrente impugna a resposta afirmando que ela não corresponde ao enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o texto da sumula é suficientemente claro no sentido da questão recorrida.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e conseqüente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Rozania Aparecida Arno da Silva

Inscrição: 92672

Cargo: Advogado

Número da Questão: 23

ANÁLISE: Insurge-se a recorrente sustentando que a questão teria duas alternativas corretas, o que a tornaria nula. Disse, nesse contexto, que também a alternativa "a" estaria correta ("*(A) O prazo para a Fazenda Pública opor embargos é de 10 (dez) dias*"). Para dar suporte a sua tese, colaciona acórdãos do Superior Tribunal do Trabalho.

Numa primeira análise, é preciso reconhecer que a questão é controversa, notadamente diante da imputação de inconstitucionalidade à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 responsável pela alteração do *caput* do art. 730 do CPC.

Entretanto, apesar disso, enquanto não houver um pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o caso (ADC nº 11/DF, proposta pelo Governador do Distrito Federal), deve prevalecer a alteração do art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, que determina que o prazo para a Fazenda Pública embargar a execução é de trinta dias, e não dez, conforme consta no art. 730 do CPC (que teria sido revogado nesse particular), diante da conhecida regra de presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Há que se considerar também que a referida ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) tem por objeto justamente o reconhecimento da constitucionalidade e, portanto, da conformidade constitucional do referido dispositivo legal.

Deve ser rememorado que a questão recorrida estava encartada na prova de Direito Processual Civil, razão pela qual os precedentes colacionados (todos, repita-se, do Tribunal Superior do Trabalho) são inaplicáveis ao caso.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tribunal uniformizador da jurisprudência no âmbito infraconstitucional), é pacífico e uniforme o entendimento de que o referido prazo é, atualmente, de trinta dias: **AgRg nos EDcl no REsp 768137/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 211, **REsp nº 475.722/RS**, Rel. Min. LAURITA VAZ, REsp nº 500.395/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, **REsp nº 572.938**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, dentre muitos outros.

Na doutrina, reina a mesma orientação (por todos, MARINONI, Luiz Guilherme; MITI-DIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2011, p. 113).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Rozania Aparecida Arno da Silva

Inscrição: 92672

Cargo: Advogado

Número da Questão: 31

ANÁLISE: A candidata se insurge contra a questão de número 31, alegando, em síntese, que não é possível o contexto-hipotético apresentado por não ser possível impugnar norma municipal frente ao Supremo Tribunal Federal. O argumento apresentado desconsidera a norma prevista artigo primeiro da Lei 9882/99, in verbis:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Rozania Aparecida Arno da Silva

Inscrição: 92672

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: A candidata impugna a questão de número 39 alegando, em síntese, que não há previsão de ação declaratória de inconstitucionalidade, motivo pelo qual requer anulação da questão. Entretanto, o enunciado da questão refere-se à declaração de inconstitucionalidade que objeto da ação, não discutido, portanto, tipos de ação, mas sim o pedido declaratório de sua inconstitucionalidade.

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Stefani Juliana Vogel

Inscrição: 92410

Cargo: Advogado

Número da Questão: 4

ANÁLISE: Há necessidade de se fazer uma distinção entre “preconceito contra branco” (coisa de pobre, vida de rico, coração de mãe...) e as expressões com os substantivos coletivos a seguir: turma de alunos, cacho de uvas, piquete de grevistas, rebanho de ovelhas...

No primeiro caso, as expressões visam à generalização (ou seja, a ação de estender os resultados da observação de alguns casos ao conjunto dos casos possíveis). No

segundo caso, há o substantivo coletivo que exprime um conjunto de seres da mesma espécie (penca de bananas, bando de loucos, bloco de foliões, etc.).

No texto, a generalização está bem clara (ação de estender os resultados da observação de alguns casos ao conjunto dos casos possíveis). Exemplo: Ao comentar o caso de sua irmã (que apanhou por conversar com o negro), o interlocutor branco faz uma generalização ao perguntar “Vais dizer que nós temos preconceito contra branco?”.

Outrossim, o vocábulo “empregadoza” não consta da norma padrão culta (dicionário formal), sendo usado de modo informal. O sufixo “oza” não possui significação diminutiva (somente tom pejorativo, aceito, inclusive, na linguagem culta). É provável que as expressões “empregada+gostosa” (substantivo+adjetivo) sejam a base para a formação de cunho popular “empregadoza” (vale observar que “gostosa” se escreve com “s” e não com “z” – o que marca um “deslize” do ponto de vista da linguagem culta).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e conseqüente manutenção do gabarito divulgado.

Nome do(a) Candidato(a): Stefani Juliana Vogel

Inscrição: 92410

Cargo: Advogado

Número da Questão: 23

ANÁLISE: Insurge-se a recorrente sustentando que a questão teria duas alternativas corretas, o que a tornaria nula. Disse, nesse contexto, que também a alternativa “e” estaria correta (“(E) Os embargos opositos pela Fazenda Pública serão sempre recebidos com efeito suspensivo da execução”). Para tanto, defendeu a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC à execução contra a Fazenda Pública.

Ocorre que, em que pese a existência de divergência sobre o tema, a doutrina majoritária aponta no sentido de que a interposição de embargos pela Fazenda Pública não tem mais automaticamente efeito suspensivo, já que o art. 730 deve ser entendido em consonância com o art. 739-A do CPC (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2011, p. 705).


Página 27 de 29

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a seguinte orientação: *"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. [...]"* (grifou-se, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 05/11/2010)

Em relação à expedição de precatório na pendência de embargos da Fazenda, *"Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721791/RS, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública"*. (STJ, AgRg no REsp n. 892359/SP, rel. Min. Mauro Campbell, j. em 17.12.2009).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.


Página 28 de 29

Nome do(a) Candidato(a): Stefani Juliana Vogel

Inscrição: 92410

Cargo: Advogado

Número da Questão: 39

ANÁLISE: A recorrente afirma que a alternativa "B" também estaria correta, motivo pelo qual haveria duas alternativas corretas. Entretanto, ressalta-se que a alternativa "B" não questiona sobre jurisprudência de qualquer Corte, tão pouco sobre repercussão geral, mas apenas sobre o DISPOSTIVO CONSTITUCIONAL, ou seja, o texto da constituição, e nesse sentido o artigo 37, XI, estabelece que:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

PARECER: Pelo indeferimento do recurso apresentado e consequente manutenção do gabarito divulgado.



Daivyn Possamai
Coordenador do Concurso